



Lobo de Rizzo

102001.35

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO
PARANÁ/PR

Processo nº 0011074-25.2026.8.16.0194

BANCO VOTORANTIM S/A (“**Banco Votorantim**” ou “**Embargante**”), instituição financeira inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“**CNPJ**”) sob o nº 59.588.111/0001-03, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º Andar, São Paulo/SP, CEP nº 04794-00000, vem, tempestivamente¹, por seus advogados (**doc. 1**), nos autos da Recuperação Judicial (“**RJ**”) requerida por PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (“**Prime Agro**”, “**Recuperanda**” ou “**Embargada**”), e OUTROS (“**Grupo Prime Agro**” ou “**Embargadas**”) à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (“**CPC**”), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, contra a r. decisão de mov. 26 (“**Decisão Embargada**”), que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (“**RJ**”), nos termos a seguir expostos.

¹ A r. Decisão de mov. 26 foi disponibilizada no DJE em 16.7.2026 e publicada em 17.7.2026 (**doc. 2**). Assim, o prazo para oposição de Embargos de Declaração iniciou-se em 20.7.2026, encerrando em 24.7.2026. Logo, inequívoca sua tempestividade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVFE 6SMFK A67F3 3WCKA



Lobo de Rizzo

I. RESUMO FÁTICO

1. No dia 16.6.2026, as Embargadas formularam pedido conjunto de RJ, atribuindo à causa o valor de **R\$396.557.931,87** e postulando o processamento do feito em consolidação processual e substancial.

2. O polo ativo é composto por onze Embargadas, sendo seis sociedades empresárias e cinco produtores rurais pessoas físicas: Luiz Carlos Braga, Maria da Graça Montans Braga, Luiz Carlos Montans Braga, Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga.

3. Em 19.6.2026, este D. Juízo determinou a emenda da petição inicial, com a complementação dos documentos necessários à análise dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (“**LREF**”), cuja emenda foi apresentada no dia 30.6.2026.

4. Em 1.7.2026, sobreveio a Decisão Embargada, que reconheceu o preenchimento dos requisitos legais, dispensou a realização de constatação prévia e deferiu o processamento da RJ das onze Embargadas em consolidação processual e substancial.

5. Ao fundamentar sua conclusão, a Decisão Embargada consignou que a documentação apresentada seria suficiente para aferir o exercício regular da atividade rural, a existência da crise econômico-financeira e o cumprimento das exigências previstas nos arts. 48 e 51 da LREF.

6. Ocorre que remanesceram omissões e contradições relevantes quanto: (i) à contemporaneidade da documentação contábil das Embargadas; (ii) à realidade operacional e à manutenção de empregados; e (iii) à efetiva comprovação individual do exercício da atividade rural empresarial pelo biênio legal, especialmente diante da recente inscrição dos produtores e da ausência das declarações fiscais correspondentes à integralidade do período invocado.

II.1. OMISSÃO | CONTEMPORANEIDADE DOCUMENTAL E COMPROVAÇÃO DE CRISE

7. A Decisão Embargada reconheceu a regular instrução do pedido ao fundamento de que foram apresentadas “*as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais*” e “*as demonstrações especialmente levantadas para instruir o pedido*”, concluindo que a documentação seria suficiente para formar juízo inicial acerca da situação econômica e patrimonial das Embargadas (mov. 26 – “**Decisão Embargada**”).





Lobo de Rizzo

8. Não obstante, deixou de enfrentar que os livros-caixa dos cinco produtores rurais alcançam somente o período encerrado em dezembro de 2025, embora o pedido recuperacional tenha sido formulado em 16.6.2026.

9. Com efeito, os livros de Luiz Carlos Montans Braga encontram-se nos movs. 1.13 ao 1.15; os de Luiz Carlos Braga, nos movs. 1.16 ao 1.18; os de Luiz Eduardo Montans Braga, nos movs. 1.19 ao 1.21; os de Paulo José Montans Braga, nos movs. 1.22 ao 1.24; e os de Maria da Graça Montans Braga “e outros”, nos movs. 1.25 ao 1.27. Todos abrangem exclusivamente os anos-calendário de 2023, 2024 e 2025.

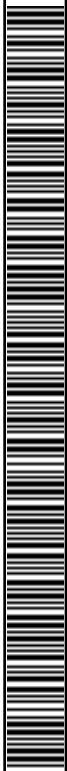
10. Na emenda, os mesmos livros foram reapresentados assinados. Os documentos de Luiz Carlos Braga têm início nos movs. 24.66 ao 24.68; os de Luiz Carlos Montans Braga, nos movs. 24.69 ao 24.71; os de Luiz Eduardo Montans Braga, nos movs. 24.72 ao 24.74; os de Maria da Graça Montans Braga “e outros”, nos movs. 24.75 ao 24.77; e os de Paulo José Montans Braga, nos movs. 24.78 ao 24.80.

11. A reapresentação assinada não alterou, contudo, o período abrangido pela documentação. **Não foram apresentados livros-caixa, balancetes ou outros demonstrativos da atividade rural relativos às operações efetivamente realizadas entre janeiro e junho de 2026.**

12. A lacuna é materialmente relevante. O art. 51, II, da LREF não exige apenas demonstrações históricas dos três últimos exercícios, mas também documentos especialmente levantados para instruir o pedido, justamente para permitir a aferição da situação econômico-financeira existente no momento do ajuizamento e possibilitar a verificação de eventual crise do Grupo Prime Agro, incluindo os produtores rurais pessoa física.

13. No caso dos produtores rurais, a contemporaneidade assume relevância ainda maior, pois a apresentação de documentação atualizada e completa não se destina somente à demonstração da crise. Ela também permite identificar a atividade efetivamente exercida, as receitas, despesas, safras e obrigações atribuíveis a cada Embargada, **especialmente para verificar a correlação entre o passivo relacionado e o exercício da atividade rural.**

14. Não se desconhece que a Prime Agro apresentou demonstrações atualizadas até 31.5.2026, juntadas no mov. 24.8. Tampouco não se ignora que a Caiana apresentou balancete de verificação de janeiro a abril de 2026 (mov. 1.59), balanço encerrado em 30.4.2026 (mov. 1.60), fluxo de caixa referente ao mesmo período (mov. 1.61) e DRE de janeiro a abril de 2026 (mov. 1.62).





Lobo de Rizzo

15. Essas exceções, entretanto, evidenciam a própria omissão. A apresentação de documentação atualizada foi possível em relação a determinadas sociedades, mas não ocorreu de maneira uniforme quanto aos produtores rurais e demais integrantes do polo ativo.

16. A necessidade de exame individualizado encontra fundamento, ainda, no art. 51, § 6º, I, da LREF, segundo o qual o produtor rural pessoa física deve comprovar a crise de insolvência mediante demonstração da insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

17. De igual modo, o art. 51, § 6º, II, da LREF remete expressamente aos documentos previstos no art. 48, §§ 3º e 4º, relativos aos dois últimos anos. Para o produtor rural pessoa física, a comprovação do período de atividade pode ser realizada por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF e do balanço patrimonial.

18. A mesma disciplina foi reiterada pelo art. 3º, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026, que prevê:

Art. 3º. No momento do pedido de recuperação judicial, o produtor rural, empresário ou sociedade empresária, deverá estar regularmente registrado na Junta Comercial do Estado em que possuir seu principal estabelecimento e comprovar o exercício de atividade rural por período superior a dois anos, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º. Quando o produtor rural for pessoa física, a comprovação do exercício de atividade rural por mais de dois anos deverá ser feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF e no balanço patrimonial.

19. **Não foram localizadas, em relação aos cinco produtores rurais pessoas físicas, as DIRPFs relativas aos exercícios anteriores necessárias à formação do conjunto documental, tampouco balanços patrimoniais individualizados que permitam confrontar, para cada Embargada, seus ativos, recursos líquidos, passivos e resultados da atividade rural.**

20. A ausência das DIRPFs não constitui mera irregularidade formal. Ela impede a análise integrada dos documentos previstos no art. 48, § 3º, da LREF e no art. 3º, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026, além de dificultar a





Lobo de Rizzo

confirmação de que os lançamentos constantes dos LCDPRs correspondem efetivamente à atividade rural individual de cada Embargadas.

21. A Decisão Embargada, embora tenha concluído genericamente pela apresentação das demonstrações contábeis e pela comprovação da crise, não esclareceu: **(i)** quais documentos demonstrariam a situação econômico-financeira dos produtores rurais entre janeiro e junho de 2026; **(ii)** onde se encontrariam as DIRPFs e os balanços individualizados; e **(iii)** por quais elementos se teria comprovado a insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais líquidos de cada produtor rural, conforme exige o art. 51, § 6º, I, da LREF, não sendo possível crer que a mera alegação na inicial do pedido de RJ seja suficiente para suprir uma obrigação legal.

22. Ademais, apenas duas empresas apresentaram os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e a respectiva projeção, violando-se o art. 51, II, d, que exige a apresentação do “*relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção*”.

23. Há, portanto, omissão relevante sobre requisito necessário ao deferimento do processamento da RJ, a qual deve ser suprida mediante manifestação expressa acerca da contemporaneidade e da suficiência dos documentos apresentados pelos produtores rurais pessoas físicas.

II.2 OMISSÃO | REALIDADE OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS

24. A Decisão Embargada também fundamentou o deferimento do processamento na necessidade de preservação da atividade empresarial, com a consequente manutenção da fonte produtora e dos empregos, nos termos do art. 47 da LREF.

25. Não obstante, deixou de enfrentar a realidade operacional revelada pelos documentos apresentados pelas Embargadas: dentre os onze integrantes do polo ativo, apenas três indicaram possuir trabalhadores ativos.

26. Conforme as relações juntadas com a inicial, possuem trabalhadores Paulo José Montans Braga (mov. 1.67), Maria da Graça Montans Braga (mov. 1.68) e Prime Agro (mov. 1.69).

27. Em sentido diverso, 8 deles declararam não possuir empregados Luiz Carlos Montans Braga (mov. 1.64), Luiz Carlos Braga (mov. 1.65), Luiz Eduardo Montans Braga (mov. 1.66), Juruá Serviços Administrativos Ltda. (mov. 1.70), Alterosa Serviços Administrativos Ltda. (mov. 1.71), Caiana Serviços





Lobo de Rizzo

Administrativos Ltda. (mov. 1.72), Acaia Serviços Administrativos Ltda. (mov. 1.73) e Candeia Serviços Administrativos Ltda. (mov. 1.74).

28. A circunstância é relevante quando a preservação dos empregos é utilizada como fundamento geral para justificar o processamento conjunto da recuperação judicial das onze Embargadas.

29. Isso porque a documentação indica que a força de trabalho está concentrada em apenas três integrantes do grupo, enquanto oito das Embargadas não possuem empregados. Era necessário, portanto, identificar a atividade operacional efetivamente exercida por cada um deles e esclarecer de que forma a inclusão individual de cada Embargadas no polo ativo contribuiria para a preservação da fonte produtora e dos postos de trabalho.

30. A omissão é ainda mais evidente em relação às quatro sociedades denominadas de “Serviços Administrativos” — Juruá, Alterosa, Caiana e Acaia — e à Candeia Serviços Administrativos, todas sem trabalhadores declarados, não tendo a Decisão Embargada individualizado os elementos que demonstrariam a atividade operacional, a função exercida dentro do grupo e a crise econômico-financeira própria de cada sociedade.

31. Também merece esclarecimento a situação de Luiz Eduardo Montans Braga, que declarou não possuir empregados no mov. 1.66, mas figura na relação apresentada pela Prime Agro como integrante de sua administração no mov. 1.69. A circunstância reforça a necessidade de distinção entre a atividade pessoalmente desempenhada como produtor rural e a atividade exercida na estrutura societária da empresa principal.

32. A Decisão Embargada, portanto, deve ser integrada para esclarecer: **(i)** quais das onze Embargadas mantêm atividade operacional efetiva; **(ii)** qual a função econômica desempenhada pelas oito Embargadas que declararam não possuir empregados; e **(iii)** em que medida o processamento da recuperação de cada um deles atende concretamente à finalidade de preservação da fonte produtora e dos empregos invocada na decisão.

33. Além do mais, a relação apresentada não atende aos requisitos do art. 51, IV, dada a ausência de indicação de qual empresa trabalham, além da ausência das “indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”, sendo, portanto, inútil para os fins do pedido de RJ.





Lobo de Rizzo

II.3 OMISSÃO | INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CREDORES COMO ELEMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CRISE

34. A Decisão Embargada reconheceu, de um lado, o atendimento dos requisitos legais por todas as Embargadas e a existência de crise econômico-financeira apta a justificar o processamento da RJ. De outro, admitiu a apresentação conjunta e consolidada das informações referentes ao passivo, sem esclarecer quais obrigações e quais credores são atribuíveis a cada integrante do grupo.

35. Nos termos do art. 69-G da LREF, os devedores que requerem recuperação judicial sob consolidação processual devem apresentar individualmente a documentação exigida pelos arts. 48 e 51. No mesmo sentido, o art. 6º do Provimento CNJ nº 216/2026 condiciona o processamento conjunto à comprovação individual dos pressupostos legais por cada Embargadas.

36. Para os produtores rurais pessoas físicas, a exigência é ainda mais específica. O art. 51, § 6º, I, da LREF determina que cada produtor comprove sua própria crise de insolvência, mediante demonstração de que não dispõe de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para o pagamento das obrigações.

37. Contudo, as relações de credores apresentadas nos movs. 1.159 a 1.166 foram estruturadas de forma consolidada, sem permitir identificar com segurança, para cada produtor rural pessoa física: **(i)** quais são os seus credores; **(ii)** quais obrigações foram diretamente contraídas por ele; **(iii)** quais dívidas decorrem efetivamente da atividade rural; **(iv)** quais obrigações decorrem de aval, fiança, coobrigação ou garantia prestada em favor de terceiros; e **(v)** qual o passivo individual confrontado com seu patrimônio e sua liquidez.

38. Sem a individualização do passivo, não é possível aferir a crise de insolvência de cada produtor rural, pois a conclusão de que o grupo, considerado globalmente, possui elevado endividamento não equivale à demonstração de que cada um carece de recursos líquidos suficientes para cumprir suas próprias obrigações.

39. A necessidade de rigor na análise é reforçada pela proximidade temporal entre a formalização empresarial de alguns produtores e o ajuizamento do pedido recuperacional. Luiz Eduardo Montans Braga, por exemplo, indicou o início de suas atividades e obteve registro na Junta Comercial em 1.6.2026





Lobo de Rizzo

(mov. 1.77), apenas quinze dias antes do ajuizamento da recuperação, ocorrido em 16.6.2026.

40. Há, assim, contradição entre a conclusão de que cada Embargada teria demonstrado sua crise individual e a utilização de documentação consolidada que não permite identificar o passivo, o patrimônio, a liquidez e os credores de cada produtor rural pessoa física.

41. Os aclaratórios devem ser acolhidos para esclarecer: (i) quais documentos comprovam o exercício individual da atividade rural por cada produtor; (ii) quais credores e obrigações são atribuíveis a cada uma das Embargadas; (iii) quais créditos decorrem efetivamente da atividade rural; e (iv) quais elementos demonstram a insuficiência de recursos líquidos de cada produtor rural, na forma do art. 51, § 6º, I, da LREF.

II.4 CONTRADIÇÃO | INSCRIÇÃO EMPRESARIAL ÀS VÉSPERAS DO PEDIDO E COMPROVAÇÃO DO BIÊNIO | JUSTIFICATIVA PARA A CONSTATAÇÃO PRÉVIA

42. A necessidade de efetiva comprovação do exercício anterior da atividade rural é especialmente evidente no caso de Luiz Eduardo Montans Braga. O Embargado indicou o início de suas atividades e obteve registro na Junta Comercial em 1.6.2026 (mov. 1.77), apenas 15 dias antes do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 16.6.2026.

43. Embora o registro recente não constitua, isoladamente, impedimento ao pedido recuperacional, conforme o Tema Repetitivo nº 1.145 do STJ, ele tampouco comprova o exercício pretérito da atividade. O ato de inscrição apenas demonstra que, em 1.6.2026, o Embargado declarou objeto empresarial relacionado à atividade rural.

44. A Decisão Embargada, entretanto, concluiu genericamente pelo atendimento do art. 48 da LREF, sem indicar quais documentos demonstrariam o exercício individual da atividade rural por Luiz Eduardo Montans Braga no período anterior à inscrição realizada às vésperas do pedido.

45. A omissão deve ser sanada para que se esclareça se o biênio foi reconhecido exclusivamente a partir dos LCDPRs apresentados ou se existem outros documentos capazes de demonstrar a efetiva exploração da atividade rural, em nome próprio, durante o período legal, tendo em vista que **não foram localizadas, em relação aos cinco produtores rurais pessoas físicas, as DIRPFs relativas aos exercícios anteriores necessárias à formação do conjunto documental, tampouco balanços patrimoniais individualizados que permitam**





Lobo de Rizzo

confrontar, para cada Embargada, seus ativos, recursos líquidos, passivos e resultados da atividade rural.

46. Diante, portanto, das inúmeras questões suscitadas pelo Embargante, além de outras trazidas por outros credores, requer seja deferida a constatação prévia, para assegurar as reais condições de funcionamento das Embargadas, especialmente pela informação de que grande parte delas declarou não ter funcionários, conforme previsto no art. 51-A, da LREF.

47. Ademais, dada a ausência de inúmeros documentos contábeis obrigatórios, a constatação prévia tornar-se imprescindível para aferir a *“regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*, de modo a confiar no deferimento da medida.

III. PEDIDOS E CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, requer:

48.1. o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas, suspendendo-se o deferimento do pedido de RJ até a complementação da documentação obrigatória e, em sendo apresentados, que seja determinada a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da LREF.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 24 de julho de 2026.

Luis Fernando Guerrero
OAB/SP nº 237.358

Leonardo Nobuo Pereira Egawa
OAB/SP nº 348.624

Lucas Reis Barão
OAB/SP nº 531.297

Vitor de Souza Coelho
OAB/SP nº 525.835

